



Poder Judiciário Federal
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7000378-38.2023.7.00.0000/CE

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: VITAL GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DEFENSOR CHEFE JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (DPU)

APELANTE: FRANCYLLENO DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA GONÇALVES (OAB PI15493)

APELANTE: ADAIL MARTINS NUNES

ADVOGADO(A): DEFENSOR CHEFE JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (DPU)

APELANTE: ALEKMAR MANOEL DE MORAIS

ADVOGADO(A): DEFENSOR CHEFE JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (DPU)

APELANTE: ALOISIO RIBEIRO CAFÉ

ADVOGADO(A): MONIQUE SILVA RIBEIRO (OAB PI11389)

APELANTE: ANTONIO COELHO CARVALHO

ADVOGADO(A): JONELITO LACERDA DA PAIXAO (OAB PI11210)

APELANTE: CARLOS HENRIQUE COELHO REIS

ADVOGADO(A): MONIQUE SILVA RIBEIRO (OAB PI11389)

APELANTE: DAVID DA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO(A): NOELSON FERREIRA DA SILVA (OAB PI5857)

APELANTE: EMERSON AMORIM COELHO

ADVOGADO(A): UHELIS DA SILVA ALENCAR (OAB PI18542)

APELANTE: JOSÉ ILTON DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO(A): MANOEL AGOSTINHO SILVA NETO (OAB PI17160)

APELANTE: JOSÉ MARTINS NUNES

ADVOGADO(A): DEFENSOR CHEFE JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (DPU)

APELANTE: JOSÉ VALMIR DE SOUSA

ADVOGADO(A): DEFENSOR CHEFE JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (DPU)

APELANTE: JOSIVAN COELHO DE SOUSA

ADVOGADO(A): NAYARA TORRES DOS SANTOS (OAB PI14845)

APELANTE: LUIS CARLOS DE MORAIS

ADVOGADO(A): SILVIO CESAR CARDOSO DE FREITAS (OAB DF59182)

APELANTE: MANOEL NESITO DE SOUSA

ADVOGADO(A): LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR (OAB PI4634)

APELANTE: QUIRINO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO(A): NAYARA TORRES DOS SANTOS (OAB PI14845)

APELANTE: RAFAEL DA SILVA VELOSO

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA GONÇALVES (OAB PI15493)

APELANTE: VALDEMAR DE AMORIM SOUSA

ADVOGADO(A): MANOEL AGOSTINHO SILVA NETO (OAB PI17160)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADO: TIAGO AMARANTE DA SILVA

ADVOGADO(A): MARCOS PAULO DE SANTANA PAES LANDIM (OAB PI14145)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

7000378-38.2023.7.00.0000

40001354305.V14



Poder Judiciário Federal SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Militar e pelas Defesas do 2º Sgt Ex LUÍS CARLOS DE MORAIS e dos Civis QUIRINO PEDRO DA SILVA, JOSÉ ILTON DE SOUSA RODRIGUES, EMERSON AMORIM COELHO, VALDEMAR DE AMORIM SOUSA, JOSIVAN COELHO DE SOUSA, JOSÉ MARTINS NUNES, FRANCYLLENO DE OLIVEIRA SOUSA, CARLOS HENRIQUE COELHO REIS, RAFAEL DA SILVA VELOSO, JOSÉ VALMIR DE SOUSA, ALEKMAR MANOEL DE MORAIS, DAVID COSTA CAVALCANTE, ALOISIO RIBEIRO CAFÉ, VITAL GOMES DE ARAÚJO, ADAIL MARTINS NUNES, ANTÔNIO COELHO DE CARVALHO e MANOEL NESITO DE SOUZA contra a Sentença condenatória proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, nos autos da Ação Penal Militar nº 7000011-39.2022.7.10.0010.

A Denúncia, oferecida em 10 de março de 2022, imputou aos Acusados as seguintes condutas delituosas, *in verbis*:

Preliminarmente, insta consignar que o IPM em questão derivou do IPM nº 0000011- 03.2018.7.10.0010, o qual apurou carta enviada ao Quartel do 25º Batalhão de Caçadores, na qual se destacavam graves denúncias acerca de pagamentos de propina envolvendo o 2º Sgt. Mus. Luís Carlos de Moraes e Pipeiros credenciados na OCP, em esquema de corrupção por troca de benefícios vantajosos na atividade de abastecimento de água à população carente de Queimada Nova/PI. Ademais, ressalte-se que, após recebimento da denúncia e todo o trâmite processual, houve a condenação do 2º Sgt. Mus. Luís Carlos de Moraes e dos civis Adão Nilson Sousa Santos, Maurício Ferreira Coelho, Josimar Oliveira Alencar, Ricardo Wagner Nunes Amorim e Juciran Sousa Silva, consoante sentença acostada no Evento 326 da Ação Penal Militar nº 7000034- 53.2020.7.10.0010.

Frise-se ainda que este Órgão Ministerial, posteriormente a apresentação da denúncia suso mencionada, constatou que ainda seria necessário um desmembramento e aprofundamento das investigações dos fatos em questão com a abertura de três IPM's distintos, razão pela qual requereu ao r. juízo a continuidade da análise por meio do PQS 102- 30.2017.7.10.0010.

Desse modo, o presente feito foi instaurado por solicitação desta Procuradoria da Justiça Militar, através do Ofício nº 018/SCP/PJM/CE/MPM, bem como por determinação do Comandante do 25º Batalhão de Caçadores, por meio da Portaria nº 002 (IPM)-Op CARRO-PIPA/25ºBC, de 18 de agosto de 2021, com o objetivo de apurar graves denúncias acerca de pagamentos de propina envolvendo o primeiro denunciado, militar da ativa, 2º Sgt. Luis Carlos de Moraes e os demais denunciados, civis, Pipeiros credenciados, em esquema de corrupção por troca de benefícios vantajosos na atividade de condução do abastecimento de água à população carente de diversos municípios do Piauí, dentre eles: São Francisco de Assis, Jurema, Campinas, Anísio de Abreu, Fartura do Piauí, Dirceu Arcoverde, Simplicio Mendes, Campo Alegre Fidalgo, Capitão Gervásio, Queimada Nova, Belém do Piauí, São João do Piauí, Massapê, Simões, Caridade, Curral Novo e Araripina.



Poder Judiciário Federal SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

1. 2º Sgt. Luis Carlos de Moraes

Analizando detidamente os presentes fólios, verifica-se que o militar suso mencionado, recebia valores dos demais denunciados, civis, Pipeiros credenciados, por meio de transferências bancárias, em virtude de agilizar os processos de pagamentos dos referidos Pipeiros que se encontravam em atraso atinentes aos serviços prestados de Operação Carro Pipa. Frise-se que para a efetivação de tal prática delitativa, fornecia aos Pipeiros a sua conta bancária, bem como alegava que havia custos para o aludido serviço.

Convém assinalar também que o 2º Sgt. Luis Carlos de Moraes conheceu os Pipeiros em tela através da ida destes ao 25º Batalhão de Caçadores para credenciamento e/ou prestação de contas, assim como em diversas fiscalizações que fez parte nos municípios do Estado do Piauí.

Embora alguns Pipeiros denunciados afirmarem desconhecem o militar em questão, tal alegação não merece respaldo, uma vez que durante as oitivas dos denunciados civis, restou plenamente comprovada a ligação do militar em questão com os referidos Pipeiros. Ademais, registre-se que os denunciados civis José Martins Nunes, Carlos Henrique Coelho Reis, Adail Martins Nunes e Antonio Coelho de Carvalho confessaram os pagamentos de propina para o primeiro denunciado, bem como restaram comprovadas todas as transações bancárias abaixo discriminadas, conforme as tabelas constantes no relatório elaborado pela autoridade de polícia judiciária militar (v. Ev.1, Doc.9).

(...)

Como se vê, resta sobejamente constatado que os Pipeiros ora denunciados transferiram valores para o primeiro denunciado, 2º Sgt. Luis Carlos de Moraes, em troca de agilidade perante o recebimento de seus pagamentos referentes a prestação de serviço de Operação Carro Pipa. Assinale-se também que o militar em questão mantinha contato com vários Pipeiros, tendo em vista que atuou nas fiscalizações realizadas pela OM, assim como trabalhava no setor de prestação de contas no 25º Batalhão de Caçadores.

E mais, o primeiro denunciado tinha conhecimento de todos os pagamentos relacionados aos Pipeiros em tela, tanto é que as aludidas transferências destes sempre coincidiam ou eram bem próximas as datas que os Pipeiros eram pagos pela respectiva OM, confirmando assim, o acordo prévio firmado entre eles.

Do depoimento colhido do denunciado Luís Carlos de Moraes, verifica-se que o mesmo permaneceu em silêncio, tendo somente afirmado que era o responsável por realizar ligações aos Pipeiros para informá-los sobre pagamentos atrasados durante o período em que esteve na comissão de prestação de contas. Além disso, alegou que participou de atividades de OCP nos anos de 2015 e 2016, tendo recebido diárias, conforme consulta no SIAFI, o que por si só ratifica os fatos ora delineados (Ev.1, fl.65).

*Dessa maneira, as condutas criminosas ficaram a todo evidenciadas conforme as transações bancárias acima especificadas. Além disso, verifica-se que o **primeiro denunciado** em suas contas bancárias demonstrou transações totalmente*



Poder Judiciário Federal SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

incompatíveis com o volume de proventos de renda que auferia do Exército Brasileiro.

(...)

Denota-se que do período analisado (anos de 2015 e 2016) o primeiro denunciado movimentou em créditos bancários R\$ 126.326,83 (Cento e vinte e seis mil trezentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) referentes a salários ou outros tipos de proventos provenientes de sua fonte pagadora (como diárias e outras parcelas indenizatórias).

Em compensação, o vulto movimentado em créditos que não eram provenientes de sua principal fonte pagadora totalizou R\$ 194.474,71 (cento e noventa e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), o que correspondeu a mais do que 150% (cento e cinquenta por cento) de movimentação bancária em relação à sua fonte pagadora. Isto por si só causa estranheza. Deste montante, R\$ 91.780 (noventa e um mil e setecentos e oitenta reais) equivaliam a depósitos em dinheiro não identificados, conforme se constata na figura abaixo:

(...)

*Dos lançamentos verificados, constatou-se que **Quirino Pedro da Silva, José Ilton de Sousa Rodrigues, Emerson Amorim Coelho, Valdemar de Amorim de Sousa, Josivan Coelho de Sousa, José Martins Nunes, Francylleno de Oliveira Sousa, Francisco José Ferreira e Sousa, Rafael da Silva Veloso, José Valmir de Sousa, Alekmar Manoel de Moraes, David da Costa Cavalcante, Aloisio Ribeiro Café, Vital Gomes de Araújo, Adail Martins Nunes, Antonio Coelho Carvalho, Tiago Amarante da Silva e Manoel Nesito de Sousa**, efetivamente transferiram dinheiro à conta bancária do primeiro denunciado.*

Ademais, quanto às transações bancárias acima discriminadas, calha consignar que Francisco José Ferreira e Sousa era o responsável pela conta bancária do seu filho Francylleno de Oliveira Sousa, e conseqüentemente, os dois em conluio transferiram o montante de R\$ 1.390,00 (hum mil trezentos e noventa reais) para a conta do primeiro denunciado.

Ora há de se constatar que não há qualquer justificativa razoável ou plausível para tais transações financeiras, já que em um primeiro momento alguns dos Pipeiros inclusive afirmam sequer conhecer o primeiro denunciado e por outro lado outros Pipeiros confessaram a prática delitiva perpetrada pelo referido militar.

Ademais, pelo volume das transações, no importe de R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais), não há mínima plausibilidade na afirmativa do primeiro denunciado no sentido de que apenas ligava para os Pipeiros para informá-los sobre os pagamentos em atraso, caso não houvesse uma contra prestação para tal ato.

(...)

*Em conclusão, evidentes estão a autoria e a materialidade do delito de corrupção, nas práticas ativa e passiva, em relação às condutas de **dar (Pipeiros) e receber (militar 2º Sgt. Mus)**, respectivamente, em razão da transferência e recebimento de*



Poder Judiciário Federal
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

vantagem indevida, no tocante aos vinte denunciados, de maneira que praticaram eles, na seguinte conformidade:

1. **LUÍS CARLOS DE MORAIS**, 2º Sargento Músico do Exército Brasileiro: corrupção passiva (308, "caput" do Código Penal Militar), por ter recebido vantagem indevida, ainda que fora da função, por 58 (cinquenta e oito vezes), correspondente às cinquenta e oito transferências bancárias relacionadas acima e que não possuem lastro financeiro justificado para tanto, totalizando R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais).

2. **QUIRINO PEDRO DA SILVA**: corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por uma vez, correspondente à transferência bancária relacionadas acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$ 50,00 (cinquenta reais).

3. **JOSÉ ILTON DE SOUSA RODRIGUES**: corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por duas vezes, correspondente às transferências bancárias relacionadas acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$ 200,00 (duzentos reais).

4. **EMERSON AMORIM COELHO**: corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por uma vez, correspondente à transferência bancária relacionada acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$ 100,00 (cem reais).

5. **VALDEMAR DE AMORIM SOUSA**: corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por uma vez, correspondente a transferência bancária relacionada acima e que não possui justificativa para tanto - totalizando R\$ 200,00 (duzentos reais).

6. **JOSIVAN COELHO DE SOUSA**: corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por uma vez, correspondente à transferência bancária relacionada acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$: 300,00 (trezentos reais).

7. **JOSÉ MARTINS NUNES**: corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por dez vezes, correspondente às transferências bancárias relacionadas acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$: 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).

8. **FRANCYLLENO DE OLIVEIRA SOUSA**: corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por cinco vezes, correspondente às transferências bancárias relacionadas acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$: 1.390,00 (um mil trezentos e noventa reais).

9. **FRANCISCO JOSÉ FERREIRA E SOUSA**: corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por juntamente com seu filho Francylleno de Oliveira Sousa ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por cinco vezes,



Poder Judiciário Federal
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

correspondente às transferências bancárias relacionadas acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando o valor já especificado no item 8.

10. CARLOS HENRIQUE COELHO REIS: *corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por oito vezes, correspondente às transferências bancárias relacionadas acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$: 800,00 (oitocentos reais).*

11. RAFAEL DA SILVA VELOSO: *corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por uma vez, correspondente à transferência bancária relacionadas acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$: 50,00 (cinquenta reais).*

12. JOSÉ VALMIR DE SOUSA: *corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por duas vezes, correspondente às transferências bancárias relacionadas acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$: 400,00 (quatrocentos reais).*

13. ALEKMAR MANOEL DE MORAES: *corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por seis vezes, correspondente às transferências bancárias relacionadas acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$: 540,00 (quinhentos e quarenta reais).*

14. DAVID DA COSTA CAVALCANTE: *corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por três vezes, correspondente às transferências bancárias relacionadas acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$: 300,00 (trezentos reais).*

15. ALOISIO RIBEIRO CAFÉ: *corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por uma vez, correspondente à transferência bancária relacionada acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$: 50,00 (cinquenta reais).*

16. VITAL GOMES DE ARAÚJO: *corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por cinco vezes, correspondente às transferências bancárias relacionadas acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$: 600,00 (seiscentos reais).*

17. ADAIL MARTINS NUNES: *corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por sete vezes, correspondente às transferências bancárias relacionadas acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$: 700,00 (setecentos reais).*

18. ANTONIO COELHO CARVALHO: *corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por duas vezes, correspondente às transferências bancárias relacionadas acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$: 150,00 (cento e cinquenta reais).*



Poder Judiciário Federal
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

19. **TIAGO AMARANTE DA SILVA**: *corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por uma vez, correspondente à transferência bancária relacionada acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$: 80,00 (oitenta reais).*

20. **MANOEL NESITO DE SOUSA**: *corrupção ativa (309, "caput" do Código Penal Militar), por ter dado vantagem indevida, para a prática de ato funcional, por uma vez, correspondente às transferências bancárias relacionadas acima e que não possuem justificativa para tanto - totalizando R\$: 100,00 (cem reais). (Grifos no original.)*

A Denúncia foi recebida em 16 de março de 2022 (evento 1 – REC_DENUNCIA2 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

Consta do IPM nº 11-03.2018.7.10.0010 as seguintes peças merecedoras de destaque: Carta anônima (evento 1 – DILIGENCIAS3, fls. 12); Relatório de Verificação Sumária 004-S/2 (evento 1 – RELT4); Relatório de IPM (evento 1 – RELT8, fls. 267/277); e Solução de IPM (evento 1 – RELT8, fls. 283)

Todos os Acusados, nos autos da Ação Penal Militar nº 7000011-39.2022.7.10.0010, foram devidamente citados (evento 12 – CERT2, evento 13 – CERT2, evento 22 – CERT2, evento 26 – CERT2, evento 46 – CERT2, evento 68 – CERT2, evento 111 – CERT2, evento 112 – CERT2, eventos 113/114 e 115 – CERT2 e eventos 116 e 117 – CERT2).

Pela Defesa do Sgt LUÍS CARLOS DE MORAIS, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Cap R1 EDMAR CARVALHO MARQUES, Ten HILTON DE SOUSA BURLAMAQUI e Sgt FÁBIO DE LIMA MESQUITA.

Pela Defesa de DAVID DA COSTA CAVALCANTE, foi ouvido RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS.

Pela Defesa de ALOÍSIO RIBEIRO CAFÉ, foi ouvido HILDEMAR CAMPOS DE SOUZA.

Pela Defesa de JOSÉ ILTON DE SOUSA RODRIGUES e VALDEMAR DE AMORIM SOUSA, foram ouvidos MILDECI BARBOSA DOS SANTOS, EDNALDO ELIAS DE SOUSA, CARLITO COELHO MARQUES e LOURIVALDO TEÓFILO MARQUES.

Pela Defesa de EMERSON AMORIM COELHO, foi ouvido GLEYSTON OLIVEIRA DIAS.

Os Acusados 2º Sgt Ex LUÍS CARLOS DE MORAIS e os Civis JOSÉ MARTINS NUNES, MANOEL NESITO DE SOUSA, TIAGO AMARANTE DA SILVA, ADAIL MARTINS NUNES, ALEKMAR MANOEL DE MORAES,

7000378-38.2023.7.00.0000

40001354305.V14



Poder Judiciário Federal
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ALOISIO RIBEIRO CAFÉ, ANTÔNIO COELHO DE CARVALHO, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA E SOUSA, JOSÉ ILTON DE SOUSA RODRIGUES, QUIRINO PEDRO DA SILVA, VALDEMAR DE AMORIM SOUSA, VITAL GOMES DE ARAÚJO, FRANCYLLENO DE OLIVEIRA SOUSA, JOSÉ VALMIR DE SOUSA, DAVID DA COSTA CAVALCANTE, EMERSON AMORIM COELHO, JOSIVAN COELHO DE SOUSA CARLOS HENRIQUE COELHO REIS e RAFAEL DA SILVA VELOSO foram devidamente qualificados e interrogados.

No prazo do art. 427 do Código de Processo Penal Militar, o MPM requereu diligências ao Comando do 25º Batalhão de Caçadores, a fim de que fosse informado se e quando o Sgt LUIS CARLOS DE MORAIS exerceu alguma função na Tesouraria ou em outro Órgão da OM vinculado à Operação Carro-Pipa, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2017 e, em caso afirmativo, se tais funções teriam alguma relação com fixação de datas de pagamentos aos Pipeiros (evento 254 - - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

Em Decisão de 3 de setembro de 2023, foi deferido, pelo Juízo, o pedido formulado pelo MPM (evento 264 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

Em resposta, o Comandante do 25º Batalhão de Caçadores encaminhou o Ofício nº 660-E Avç OCP/25º BC com as informações solicitadas, *in verbis* (evento 327 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010):

1. (...) informo a Vossa Excelência que o 2º Sgt Músico LUIS CARLOS DE MORAIS não exerceu nenhuma função na TESOURARIA desta Organização Militar.

2. Em relação à segunda parte da solicitação de informações (se e quando o 2º Sgt Músico LUIS CARLOS DE MORAIS exerceu alguma função na OM vinculada à Operação Carro-Pipa, no período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2017, e em caso afirmativo, se tinha alguma relação com a fixação de datas de pagamentos de Pipeiros), informo que o se segue:

a. o 2º Sgt Músico LUIS CARLOS DE MORAIS foi designado para compor a Comissão de Prestação de Conta de Serviço Prestado por Pipeiros, contratados nos municípios atendidos pelo Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, no trimestre composto pelos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2014, conforme pode ser verificado na publicação contida na Página Nr 1238, do Boletim Interno Nr 101, de 30 de maio de 2014, do 25º Batalhão de Caçadores, e na Folha Nr 01 das Alterações do 1º Semestre de 2014 (Documentos Anexos); e

b. quanto às demais ocasiões em que o 2º Sgt Músico LUIS CARLOS DE MORAIS foi escalado para alguma atividade na Operação Carro-Pipa, as referidas atividades não tiveram relação com prestação de contas/fixação de datas de pagamentos de Pipeiros, conforme se extrai da documentação anexa.

As Defesas, no prazo do art. 427 do CPPM nada requereram (eventos 262 e 264 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

7000378-38.2023.7.00.0000

40001354305 .V14



Poder Judiciário Federal
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Em sede de Alegações Escritas, o MPM pugnou pela absolvição de todos os Acusados, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM. (evento 332-APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

As Defesas, em Alegações Escritas, manifestaram-se, em síntese, pela absolvição dos Apelantes por inexistência de provas e por atipicidade da conduta (evento 361, evento 363, evento 365, evento 366, evento 367, evento 368, evento 387, evento 391, evento 393, evento 396, evento 399, evento 405, evento 408 e evento 414 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

Em Decisão de 16 de fevereiro de 2023, nos termos do art. 430 do CPPM, houve o saneamento do processo, eis que devidamente instruído e preparado para o julgamento. Na oportunidade, foi aberta vista às Partes para, caso queiram, manifestar interesse de realizar Alegações Oraís, em Sessão de Julgamento (evento 417 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

Foi certificado, em 3 de março de 2023, que transcorreu *in albis* o prazo para as Defesas manifestarem interesse na realização de Alegações Oraís e que o representante do MPM não tinha interesse em sustentar oralmente, em Sessão de Julgamento (evento 494 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

O Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar julgou improcedente a Denúncia para absolver FRANCISCO JOSÉ FERREIRA E SOUSA da imputação do art. 309, *caput*, do CPM, com base no art. 439, “c”, do CPPM. Julgou procedente a Denúncia, para condenar o 2º Sgt LUÍS CARLOS DE MORAIS como incurso, por 58 (cinquenta e oito) vezes, na imputação do art. 308, *caput*, do CPM, na forma do concurso continuado de crimes (art. 71, *caput*, do CP). Julgou procedente a Denúncia para condenar os demais Acusados como incursos nas penas do art. 309, *caput*, do CPM, na forma do concurso continuado de crimes (art. 71, *caput*, do CP), da seguinte forma: QUIRINO PEDRO DA SILVA (por uma vez); JOSÉ ILTON DE SOUSA RODRIGUES (por duas vezes); EMERSON AMORIM COELHO (por uma vez); VALDEMAR DE AMORIM SOUSA (por uma vez); JOSIVAN COELHO DE SOUSA (por uma vez); JOSÉ MARTINS NUNES (por dez vezes); FRANCYLENO DE OLIVEIRA SOUSA (por cinco vezes); CARLOS HENRIQUE COELHO REIS (por oito vezes); RAFAEL DA SILVA VELOSO (por uma vez); JOSÉ VALMIR DE SOUSA (por duas vezes); ALEKMAR MANOEL DE MORAIS (por seis vezes); DAVID DA COSTA CAVALCANTE (por três vezes); ALOISIO RIBEIRO CAFÉ (por uma vez); VITAL GOMES DE ARAÚJO (por cinco vezes); ADAIL MARTINS NUNES (por sete vezes); ANTONIO COELHO CARVALHO (por duas vezes); TIAGO AMARANTE DA SILVA (por uma vez); MANOEL NESITO DE SOUSA (por uma vez).

As penas ficaram assim fixadas na Sentença:

7000378-38.2023.7.00.0000

40001354305 .V14



Poder Judiciário Federal
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

- 2º Sgt. Mus. LUÍS CARLOS DE MORAIS, condenado à pena de 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão como incurso no art. 308, *caput*, do CPM com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 98, inciso IV c/c o art. 102, ambos do CPM, com o regime prisional inicialmente fechado, conforme regra do art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal Brasileiro, com o direito de recorrer em liberdade, e, nos termos do art. 109, inciso II, alínea “b”, do CPM, obrigado à perda do produto do crime, no valor de R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais), em favor da União;

- QUIRINO PEDRO DA SILVA, condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;

- JOSÉ ILTON DE SOUSA RODRIGUES, condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;

- EMERSON AMORIM COELHO, condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;



Poder Judiciário Federal
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

- VALDEMAR DE AMORIM SOUSA, condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;

- JOSIVAN COELHO DE SOUSA condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;

- JOSÉ MARTINS NUNES, condenado à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, sem o benefício da suspensão condicional da execução da pena, com o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e a concessão do direito de recorrer em liberdade;

- FRANCYLENO DE OLIVEIRA SOUSA, condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;

- CARLOS HENRIQUE COELHO REIS, condenado à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de



Poder Judiciário Federal SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;

- RAFAEL DA SILVA VELOSO, condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;

- JOSÉ VALMIR DE SOUSA, condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;

- ALEKMAR MANOEL DE MORAIS, condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;

- DAVID DA COSTA CAVALCANTE, condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de



Poder Judiciário Federal SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;

- ALOISIO RIBEIRO CAFÉ, condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;

- VITAL GOMES DE ARAÚJO, condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;

- ADAIL MARTINS NUNES, condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;

- ANTONIO COELHO CARVALHO, condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de Processo Penal



Poder Judiciário Federal
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;

- TIAGO AMARANTE DA SILVA, condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade;

- MANOEL NESITO DE SOUSA, condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 309 c/c art. 58 ambos do CPM, com o benefício da suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 84 do CPM, c/c o art. 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", além do comparecimento bimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso. Foi fixado o regime prisional inicialmente aberto, conforme regra do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, em eventual cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade.

A Sentença foi disponibilizada em 3 de março de 2023 (evento 496 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

O Ministério Público Militar foi intimado e interpôs, em 9 de março de 2023, tempestivo Recurso de Apelação (evento 528 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

A Defesa de RAFAEL DA SILVA VELOSO e FRANCYLLENO DE OLIVEIRA SOUSA foi intimada e interpôs, em 8 de março de 2023, tempestivo Recurso de Apelação (evento 526 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

A Defesa de MANOEL NESITO DE SOUSA foi intimada e interpôs, em 13 de março de 2023, tempestivo Recurso de Apelação (evento 531 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).



Poder Judiciário Federal
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

A Defesa de VALDEMAR DE AMORIM SOUSA foi intimada e interpôs, em 13 de março de 2023, tempestivo Recurso de Apelação (evento 535 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

A Defesa de JOSÉ ILTON DE SOUSA RODRIGUES foi intimada e interpôs, em 13 de março de 2023, tempestivo Recurso de Apelação (evento 537 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

A Defesa de DAVID DA COSTA CAVALCANTE foi intimada e interpôs, em 14 de março de 2023, tempestivo Recurso, juntamente com suas Razões de Apelação (evento 539 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

A Defesa do Sgt LUIS CARLOS DE MORAIS foi intimada e interpôs, em 16 de março de 2023, tempestivo Recurso de Apelação (evento 540 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

A Defesa de ANTÔNIO COELHO DE CARVALHO foi intimada e interpôs, em 16 de março de 2023, tempestivo Recurso de Apelação (evento 541 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

A Defesa de ALOISIO RIBEIRO CAFÉ foi intimada e interpôs, em 20 de março de 2023, tempestivo Recurso de Apelação (evento 542 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

A Defesa de EMERSON AMORIM COELHO foi intimada e interpôs, em 20 de março de 2023, tempestivo Recurso de Apelação (evento 543 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

A Defensoria Pública da União, em favor de ADAIL MARTINS NUNES, ALEKMAR MANOEL DE MORAIS, JOSÉ MARTINS NUNES, JOSÉ VALMIR DE SOUSA e VITAL GOMES DE ARAÚJO, foi intimada e interpôs, em 20 de março de 2023, tempestivo Recurso de Apelação (evento 544 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

A Defesa de CARLOS HENRIQUE COELHO REIS foi intimada e interpôs, em 20 de março de 2023, tempestivo Recurso de Apelação (evento 545 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

A Defesa de JOSIVAN COELHO DE SOUSA foi intimada e interpôs, em 20 de março de 2023, tempestivo Recurso de Apelação (evento 546 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

A Defesa de QUIRINO PEDRO DA SILVA foi intimada e interpôs, em 20 de março de 2023, tempestivo Recurso de Apelação (evento 547 - APM nº 7000011-39.2022.7.10.0010).

7000378-38.2023.7.00.0000

40001354305.V14



Poder Judiciário Federal SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O Ministério Público Militar, em suas Razões de Apelação, pugna pela reforma da Sentença para absolver todos os Réus da imputação prevista nos art. 308, *caput*, e art. 309, *caput*, ambos do Código Penal Militar. Para tanto, alegou que, em que pesem as suspeitas que pairam sobre as transações realizadas, não houve o cometimento de crime, devendo prevalecer o Princípio do *In Dubio Pro Reo* (RAZAPELCRIM31).

A Defesa constituída do Réu DAVID DA COSTA CAVALCANTE, em Razões de Apelação, requereu a absolvição em razão da atipicidade da conduta, nos termos do art. 439, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, do Código de Processo Penal Militar. Alternativamente, pugna a redução da pena ou reformada para uma multa mais branda (RAZAPELCRIM16).

A Defesa constituída do Réu JOSIVAN COELHO DE SOUSA, em Razões de Apelação, pediu a sua absolvição. Alegou, para tanto, negativa de autoria, por não existirem provas suficientes para a sua condenação no art. 309, *caput*, do CPM (RAZAPELCRIM17).

A Defesa constituída do Réu QUIRINO PEDRO DA SILVA, em Razões de Apelação, pediu a sua absolvição. Alegou, para tanto, negativa de autoria, por não existirem provas suficientes para a sua condenação nas penas do art. 309, *caput*, do CPM (RAZAPELCRIM18).

A Defesa constituída do Réu VALDEMAR DE AMORIM SOUSA, em Razões de Apelação, pediu a sua absolvição. Alegou, para tanto, negativa de autoria, por não existirem provas suficientes para a sua condenação no art. 309, *caput*, do CPM (RAZAPELCRIM19 e RAZAPELCRIM33).

A Defensoria Pública da União, atuando em favor dos Réus ADAIL MARTINS NUNES, ALEKMAR MANOEL DE MORAIS, JOSÉ MARTINS NUNES, JOSÉ VALMIR DE SOUSA e VITAL GOMES DE ARAÚJO, em Razões de Apelação, pugnou pela absolvição de todos os assistidos com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM. Subsidiariamente, requereu a aplicação do art. 35 do CPM (erro de direito), pois os Pipeiros agiram com ignorância, ou seja, não tinham a consciência acerca da ilicitude. Sustentou, ainda, que o próprio Ministério Público Militar não encontrou fundamentação para a condenação e pediu a absolvição de todos os Réus (RAZAPELCRIM23).

A Defesa constituída do Réu ALOISIO RIBEIRO CAFÉ, em Razões de Apelação, pediu a sua absolvição com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação do art. 35 do CPM (erro de direito) (RAZAPELCRIM24).



Poder Judiciário Federal
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

A Defesa constituída do Réu ANTÔNIO COELHO DE CARVALHO, em Razões de Apelação, pediu a sua absolvição com fulcro no art. 439, alínea “c”, do CPPM. Alternativamente, em caso de manutenção da condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal (RAZAPELCRIM25).

A Defesa constituída do Réu CARLOS HENRIQUE COELHO REIS, em Razões de Apelação, pediu a sua absolvição. Alegou, para tanto, negativa de autoria, por não existirem provas suficientes para a sua condenação nas penas do art. 309, *caput*, do CPM (RAZAPELCRIM26).

A Defesa constituída do Réu EMERSON AMORIM COELHO, em Razões de Apelação, pediu a sua absolvição com fulcro no art. 439, alíneas “a”, “c” e “e”, do CPPM. Em síntese, alegou ausência de prova apta a fundamentar um decreto condenatório (RAZAPELCRIM27).

A Defesa constituída do Réu JOSÉ ILTON DE SOUSA RODRIGUES, em Razões de Apelação, pediu a sua absolvição. Em síntese, alegou ausência de prova apta a fundamentar uma condenação no tipo penal do art. 309, *caput*, do CPM (RAZAPELCRIM28).

A Defesa constituída do Réu Sgt LUIS CARLOS DE MORAIS, em Razões de Apelação, assim requereu, *in verbis*:

a) A Absolvição do Apelante pelo desrespeito ao Princípio Acusatório; b) A Absolvição do Apelante por Inexistência de Materialidade Delitiva; c) A Absolvição do Apelante por Inexistência de Nexo Causal; d) A Absolvição por Inocorrência do Art. 308 e 309 do CPM; e) A Absolvição por inexistência de irregularidade no andamento da Op. Pipa; f) A Absolvição por Insuficiência de Provas para a condenação; g) Na Hipótese Remota de Condenação, que seja a Dosimetria da Pena refeita nos moldes do entendimento jurisprudencial do STM e STJ.

Além disso, com o intuito de oportunizar a futura e eventual interposição de recurso excepcional, a Defesa requereu o enfrentamento, expressamente, acerca da violação das normas jurídicas veiculadas pelos seguintes dispositivos legais da Constituição da República Federativa do Brasil: os art. 1º, III, art. 5º, incisos, XXXVI, XLVI, LIV, LV, LVI, LVII e art. 93, IX e o Princípio da Proporcionalidade da Pena todos da Constituição Federal de 1988 (RAZAPELCRIM29).

A Defesa constituída do Réu MANOEL NESITO DE SOUSA, em Razões de Apelação, pediu a sua absolvição. Alegou, para tanto, negativa de autoria, e por não existirem provas suficientes para a sua condenação nas penas do art. 309, *caput*, do CPM (RAZAPELCRIM30).



Poder Judiciário Federal
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

E por último, a Defesa constituída, atuando em favor dos Réus RAFAEL DA SILVA VELOSO e FRANCYLLENO DE OLIVEIRA SOUSA, em Razões de Apelação, pediu a absolvição de ambos. Alegou, para tanto, em síntese, inexistirem provas de que os Recorrentes teriam concorrido para o evento delituoso (RAZAPELCRIM32).

Foi Certificado nos autos que, em 21 de março de 2023, ocorreu o trânsito em julgado para as Defesas dos Réus TIAGO AMARANTE DA SILVA e FRANCISCO JOSÉ FERREIRA E SOUSA (CERTTRAN20).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Dr. ALEXANDRE CONCESI, opinou pelo provimento parcial da Apelação em relação ao Réu Sgt LUÍS CARLOS DE MORAIS, apenas para que seja revista a dosimetria da pena, eis que desproporcional a majoração da pena-base, bem como pela ocorrência de *bis in idem* pelo excesso aplicado, por haver somente duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu, quais sejam, a personalidade do agente e a intensidade do dolo, mantida a fração de aumento de 2/3 (dois terço) na dosimetria, pelo crime continuado. Opinou, ainda, pelo não provimento dos demais Apelos defensivos e, também, pelo não provimento da Apelação ministerial (evento 7 - Apelação).

É o Relatório.

Documento eletrônico assinado por **ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Ministro Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **40001354305v14** e do código CRC **45567806**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Data e Hora: 11/9/2023, às 23:14:27

7000378-38.2023.7.00.0000

40001354305 .V14